

2. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência, englobando todos os títulos e documentos relativos aos poderes subdelegados.

3. Dos actos praticados no uso da subdelegação aqui conferida, cabe recurso hierárquico necessário.

4. Este despacho produz efeitos a partir do dia 4 de Setembro de 1989.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — A Chefe do Gabinete, *Maria do Carmo Romão*.

Extractos de despachos

Por despacho n.º 83-I/GM/89, de 9 de Agosto:

Maria do Rosário Antunes Russo Redinha — nomeada, em regime de contrato além do quadro, nos termos da alínea *d*) do artigo 2.º e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro, conjugados com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer funções de técnica agregada ao Gabinete de S. Ex.ª o Governador.

Por despacho n.º 88-I/GM/89, de 31 de Julho:

Dr. Rui Pedro Correia Cabaço Gomes — renovado, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, por mais um ano, a partir do dia 9 de Setembro de 1989, o contrato além do quadro nas funções de assessor do Gabinete do Governador de Macau, autoriza do por despacho n.º 112-I/GM/88, de 9 de Setembro.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 28 de Agosto de 1989, foi nomeada membro da comissão administrativa do fundo permanente, atribuído pelo Despacho n.º 31/SAAE/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 30 de Janeiro, a chefe do Gabinete, dr.ª Maria do Carmo Romão Sacadura dos Santos, com efeitos a partir de 24 de Agosto de 1989.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 4 de Setembro de 1989. — A Chefe do Gabinete, *Maria do Carmo Romão*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 337/SAAE/89

Tendo Lao In Wong, proprietário da Fábrica de Vestuário Wing Tung Tai, sita na Rua 4 do Bairro Iao Hon, edifício industrial Iao Seng, 11.º andar, requerido fosse autorizado a admitir 60 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) O requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 12 (doze) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea *c*) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 29 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.